



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado n° 0808036-79.2026.8.19.0002

Recorrente: LUCAS CABRAL DOS SANTOS

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO.
CBMERJ. PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO NA
PROVA OBJETIVA FORA DO LIMITE
EDITALÍCIO DE CONVOCAÇÃO PARA
PRÓXIMA ETAPA DO CERTAME. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso interposto pelo autor em index 292684058 em face da sentença de index 288209119 proferida pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

"Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que participou do concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ/2023, para o cargo de Mestre de Lanchas, inscrição nº 113863, na modalidade de ampla concorrência, tendo obtido pontuação suficiente para prosseguir no certame. Sustenta que, após decisões judiciais que reconheceram irregularidades no concurso, houve nova reclassificação geral, publicada em 16/01/2025, ocasião em que teria ficado à frente da candidata Gabrielle Amorim Rosa, apontada como paradigma. Afirma que a referida candidata teria concorrido inicialmente como hipossuficiente econômica, mas, por possuir vínculo empregatício e renda entre R\$ 4.500,00 e R\$ 6.000,00 mensais, foi considerada inapta nessa condição e remanejada para a ampla concorrência.

Alega que, apesar disso, a Administração teria convocado e nomeado a candidata em 28/08/2025, em preterição ao autor, violando a ordem de classificação, a legalidade, a impessoalidade e a isonomia. Requer, ainda, a exibição da pasta documental da candidata paradigma, especialmente CNIS, CTPS, CadÚnico e demais documentos de aferição de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.518,00.

Réu devidamente citado, ofertou contestação no prazo alegando que há preliminar de litispendência entre este processo e o processo nº 0808227-27.2026.8.19.0002, em trâmite no mesmo 5º Juizado Especial de Fazenda Pública de Niterói, por suposta identidade de partes, causa de pedir e pedido, requerendo a extinção do outro feito, distribuído posteriormente, com fundamento no art. 337, VI e § 3º, c/c art. 485, V, do CPC. No mérito, sustenta a inexistência de direito subjetivo do autor ao prosseguimento no concurso, pois o Edital nº 001/2023 previa 800 vagas no total e, nos itens 9.1.4 e 9.1.5, limitava a convocação para o TAF aos candidatos classificados em até 3 vezes o número de vagas por concorrência, sendo os demais eliminados. Afirma que, após a reclassificação, o autor permaneceu fora

do número de vagas, na 429ª posição, e que o último nomeado para o cargo teria ficado na 253ª colocação, com 45 pontos. Sustenta, ainda, que a candidata Gabrielle Amorim Rosa concorreu em modalidade diversa, como hipossuficiente econômica, obtendo 43 pontos na 457ª colocação, inexistindo preterição. Subsidiariamente, requer que eventual procedência observe a aprovação em todas as etapas do certame e a ordem de classificação.

Em sede de réplica a parte autora disse que a contestação demandava impugnação específica e produção probatória, sustentando que sua pretensão não se baseia em mera expectativa de direito decorrente do critério de 3 vezes o número de vagas, mas em preterição administrativa após a reclassificação geral do certame, diante da convocação e nomeação de candidata em situação jurídica inferior. Requereu a abertura de vista para réplica, a especificação de provas, o reconhecimento de nulidade do encaminhamento prematuro dos autos à conclusão e a determinação para exibição integral da pasta documental da candidata paradigma pelo CBMERJ.

Ministério Público deixou de intervir no feito, já que a questão reflete direito individual e patrimonial.

Este é o breve resumo. Passo a decidir e a fundamentar.

Rejeito a preliminar de litispendência. Verifica-se que a presente ação foi distribuída em 24/03/2026, ao passo que o processo nº 0808227-27.2026.8.19.0002 foi distribuído apenas em 25/03/2026. Assim, ainda que haja identidade entre partes, causa de pedir e pedidos, o feito posteriormente ajuizado é que deve ser considerado litispendente em relação ao presente. Desse modo, não há fundamento para extinguir esta demanda com base no art. 485, V, do CPC. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Noutro giro, não há necessidade de dilação probatória para o julgamento do feito, pois a controvérsia central é documental e consiste em verificar se o autor demonstrou direito subjetivo ao prosseguimento no concurso público, com base nas regras editalícias e na alegada preterição.

No mérito, contudo, razão assiste ao réu. Em matéria de concurso público, a Administração Pública encontra-se

vinculada ao edital, que constitui a lei interna do certame, não podendo o Poder Judiciário substituir a banca ou criar hipótese de convocação não prevista, salvo ilegalidade flagrante. No caso, a defesa demonstrou que os itens 9.1.4 e 9.1.5 do edital restringiam a convocação para o Teste de Aptidão Física aos candidatos classificados em até 3 vezes o número de vagas por concorrência, considerando eliminados os demais candidatos não convocados.

Embora o autor sustente ter sido preterido pela candidata Gabrielle Amorim Rosa, os elementos constantes dos autos não comprovam a alegada violação à ordem classificatória dentro da mesma modalidade de concorrência. A tese autoral parte da premissa de que a candidata paradigma teria sido indevidamente tratada como hipossuficiente ou posteriormente reposicionada na ampla concorrência, mas tal alegação não afasta o ponto essencial indicado pela defesa: o autor, após a reclassificação, permaneceu fora do quantitativo editalício de convocação e fora da posição alcançada pelo último nomeado na especialidade, não tendo demonstrado estar dentro do número de vagas ou em posição que lhe assegurasse

convocação automática. A jurisprudência do STF, no RE 837.311, admite direito subjetivo à nomeação quando há aprovação dentro das vagas, preterição na ordem de classificação ou comportamento inequívoco da Administração que revele necessidade de nomeação com preterição arbitrária, hipóteses não comprovadas nos autos. A mera aprovação em etapa objetiva, fora do limite editalício de convocação, gera expectativa de direito, e não direito subjetivo ao prosseguimento no certame. Ademais, acolher a pretensão do autor sem prova segura de sua posição jurídica preferencial implicaria interferência indevida na organização administrativa do concurso e potencial preterição de outros candidatos mais bem classificados. Assim, inexistindo prova suficiente de ilegalidade, abuso de poder ou preterição concreta, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem despesas processuais, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9099/95 c/c art. 27, da Lei 12153/09.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do Juiz de Direito, nos termos do art. 40, da Lei 9099/95 c/c art. 27, da Lei 12153/09.

P.R.I''

Em suas razões recursais, o recorrente alega que após reclassificação do certame, o recorrido teria praticado ato ilegal ao convocar/nomear candidata paradigma em situação jurídica inferior à sua, mesmo após ela ter sido considerada inapta na condição de hipossuficiente econômica. Aduz que tanto no Resultado Final e Homologação do Certame quanto na posterior Retificação/Reclassificação Oficial, a referida candidata paradigma permanece identificada com a situação de "INAPTA", inexistindo qualquer ato administrativo que demonstre sua reabilitação ou reversão dessa condição. Apesar disso, a Administração Pública procedeu à sua nomeação, sem apresentar qualquer fundamentação ou ato formal que justificasse sua reinclusão no certame pela ampla concorrência. Suscita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o feito foi encaminhado para julgamento sem prévia abertura de prazo para manifestação efetiva

do autor sobre a contestação e sem apreciação adequada do pedido de produção/exibição de prova documental. Indica a nulidade da sentença por fundamentação deficiente, uma vez que a controvérsia não era simplesmente saber se o autor estava dentro do limite de três vezes o número de vagas, mas saber se a Administração, após a reclassificação e após a inaptidão da candidata na cota de hipossuficiência, poderia convocá-la/nomeá-la sem violar a ordem classificatória e a isonomia. Relata a não realização efetiva da valoração da prova. Assevera a ocorrência de preterição e a violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital. Requer preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de abertura regular de prazo para réplica, ausência de oportunidade efetiva de especificação de provas e ausência de apreciação fundamentada do pedido de exibição documental, bem como a anulação da sentença por fundamentação deficiente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, §1º, IV, do CPC, por ausência de enfrentamento dos argumentos e documentos capazes de infirmar a conclusão adotada. No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade da preterição administrativa praticada pelo Estado do Rio de Janeiro com o regular prosseguimento no certame, observadas as etapas subsequentes e a ordem classificatória correta após a reclassificação.

Contrarrazões apresentadas em index 295886554.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de direito subjetivo ao prosseguimento nas etapas do concurso público promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, para o cargo de Mestre de Lanchas, bem como de posterior convocação para as fases subsequentes, Curso de Formação e, em caso de aprovação em todas as etapas, nomeação e posse.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, após reclassificação do certame, teria ocorrido preterição em razão da convocação e posterior nomeação da candidata Gabrielle Amorim Rosa, que inicialmente concorreu na condição de hipossuficiente econômica e teria sido considerada inapta nessa modalidade. Afirma que, não obstante essa condição, a Administração promoveu sua

nomeação, sem demonstração de regular reinclusão no certame pela ampla concorrência.

Argui, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não lhe teria sido assegurada adequada oportunidade para réplica e para produção da prova requerida, consistente na apresentação da íntegra da pasta documental da candidata paradigma, especialmente CNIS, CTPS, CadÚnico e demais documentos relativos à comprovação de renda.

O recurso não merece provimento.

Não há falar em nulidade da sentença por ausência de oportunidade de manifestação sobre a contestação. Conforme consta dos autos, o recorrente efetivamente apresentou réplica, ocasião em que impugnou os argumentos defensivos, reiterou a tese de preterição e formulou pedido de produção e exibição de prova documental relativa à situação econômica da candidata paradigma. Inexiste, portanto, prejuízo concreto ao contraditório.

Também não se verifica cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova requerida. O recorrente pretende a exibição da íntegra da pasta documental de

Gabrielle Amorim Rosa, abrangendo CNIS, CTPS, CadÚnico e demais documentos utilizados para aferição da renda per capita, com o objetivo de demonstrar eventual irregularidade na sua participação na modalidade destinada a candidatos hipossuficientes. A diligência, contudo, não se mostra necessária à solução da controvérsia.

A presente demanda não tem por objeto a anulação da nomeação da candidata paradigma, sua exclusão do concurso ou a desconstituição de ato administrativo diretamente relacionado à sua situação jurídica. O pedido formulado pelo autor é de reconhecimento de direito subjetivo próprio ao prosseguimento no certame. A candidata Gabrielle Amorim Rosa, ademais, não integra a relação processual. Isso não impede que os atos administrativos referentes à sua participação sejam examinados como elementos de prova da alegada preterição, mas impede que se profira, nesta demanda, decisão destinada a desconstituir situação jurídica individual constituída em seu favor sem que lhe tenha sido assegurado contraditório.

De toda sorte, ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, alguma irregularidade na aferição da condição econômica da candidata paradigma, tal circunstância não seria, por si só, suficiente para demonstrar o direito subjetivo do recorrente ao prosseguimento no certame. Incumbia ao autor demonstrar

não apenas eventual irregularidade administrativa envolvendo terceira candidata, mas a repercussão concreta dessa circunstância sobre sua própria posição classificatória, de modo a caracterizar efetiva preterição. A documentação econômica da candidata paradigma, portanto, não seria apta, por si só, a demonstrar que o recorrente possuía classificação suficiente para convocação ou que somente deixou de ser chamado em razão da situação daquela candidata.

Não há, assim, cerceamento de defesa pela não produção de prova desnecessária à resolução do ponto decisivo da controvérsia.

Igualmente não prospera a alegação de fundamentação deficiente. A sentença enfrentou a questão central ao examinar a posição classificatória do autor, as regras editalícias relativas ao limite de convocação e a alegada ocorrência de preterição, concluindo pela ausência de direito subjetivo ao prosseguimento no concurso. Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se o recorrente demonstrou que a convocação e posterior nomeação da candidata Gabrielle Amorim Rosa configuraram preterição suficiente para lhe conferir direito subjetivo ao prosseguimento no concurso. Os documentos apresentados demonstram que Gabrielle Amorim Rosa

figurou, em determinado momento do certame, na 457ª posição, com 43 pontos, para o cargo de Mestre-de-Lancha. Posteriormente, na classificação final retificada, passou a constar com a anotação "Deferido/Inapto Doc", inserida, todavia, na modalidade de ampla concorrência, ocupando a 256ª colocação nessa modalidade. Também está documentalmente comprovado que a referida candidata foi posteriormente nomeada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Esses elementos, entretanto, não são suficientes para demonstrar a preterição do recorrente.

Conforme consignado na sentença e reiterado nas informações prestadas nos autos, o autor obteve 40 pontos e permaneceu na 429ª colocação na ampla concorrência, enquanto o último candidato convocado na mesma modalidade teria alcançado 45 pontos e a 253ª posição. Tal circunstância é decisiva.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de aprovação dentro do número de vagas, preterição na ordem de classificação ou comportamento inequívoco da Administração revelador de necessidade de provimento com preterição arbitrária.

No caso concreto, porém, o recorrente não demonstrou que, observada a ordem classificatória regular, estaria em posição suficiente para convocação.

A eventual irregularidade relacionada a uma única candidata não importa, automaticamente, em preterição do autor. Era indispensável demonstrar nexos entre o ato administrativo questionado e a ausência de convocação do recorrente. Esse nexo não se verifica.

Mesmo que se desconsiderasse integralmente a participação da candidata paradigma, o recorrente, situado na 429ª colocação, não passaria, por esse único fato, a ocupar posição compatível com o limite de convocação indicado nos autos. Assim, a discussão acerca da regularidade da condição econômica de Gabrielle Amorim Rosa não altera a situação classificatória do recorrente e não é suficiente para gerar direito subjetivo ao prosseguimento no concurso.

A pretensão autoral exige prova de preterição pessoal e concreta, e não apenas a demonstração de possível irregularidade praticada em relação a terceiro.

Também não há fundamento para determinar, nesta demanda, a apresentação de CNIS, CTPS, CadÚnico e demais

documentos pessoais da candidata paradigma, sobretudo porque tais documentos se destinariam a aprofundar discussão sobre situação jurídica individual de terceira estranha à relação processual e não teriam aptidão para alterar a conclusão quanto à posição classificatória do próprio recorrente.

Não se desconhece que o recorrente sustenta ter havido reclassificação e posterior nomeação de candidata em situação que reputa irregular. Todavia, a existência de eventual inconsistência administrativa envolvendo outro candidato somente produziria efeito em seu favor se demonstrado que, sem ela, o recorrente seria alcançado pela convocação. E essa prova não foi produzida.

Ao contrário, os elementos dos autos indicam que o autor permaneceu significativamente além da posição correspondente ao limite de convocação na ampla concorrência.

A inclusão judicial do recorrente nas etapas subsequentes, sem demonstração de classificação suficiente ou de preterição concreta, implicaria afastamento das regras editalícias e poderia produzir, inclusive, preterição de candidatos melhor posicionados.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser mantida.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de improcedência.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, observada eventual gratuidade de justiça e a correspondente suspensão de exigibilidade, se cabível.

Transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

MIRELA ERBISTI

JUÍZA RELATORA

